



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.645-B, DE 2014** **(Dos Srs. Subtenente Gonzaga e Jorginho Mello)**

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º Esta lei Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.**

**Art. 2º O Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou distrital específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções-disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – legalidade;
- III – presunção de inocência;
- IV – devido processo legal
- V – contraditório e ampla defesa;
- VI – razoabilidade e proporcionalidade;
- VII – vedação de medida privativa de liberdade.’

**Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de 12 meses para regulamentar e implementar esta Lei.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi construída para encerrar de forma definitiva o regime ditatorial que imperou em nossa nação por mais de 20 anos (1964-1985). No entanto, vinte e cinco anos depois, a cidadania ainda não chegou para os Policiais e Bombeiros Militares. Isto porque, a partir de decretos estaduais – flagrantemente inconstitucionais – mantêm-se a pena de prisão para punir faltas disciplinares, sem que seja necessário sequer o devido processo legal. Basta uma ordem verbal do superior hierárquico.

É evidente que, com exceção de Minas Gerais, os Regulamentos Disciplinares, ferem direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Estas punições são extremamente desumanas e humilhantes. O policial é humilhado diante de seus pares, da sociedade e de seus familiares. Se de um lado assistimos o Estado Brasileiro incentivar a pena alternativa à prisão, até para crimes violentos, por outro assistimos a passividade dos governos em todas as suas dimensões, com a violência da aplicação da pena de prisão para faltas disciplinares, que muitas vezes não vai além de um uniforme em desalinho, uma continência mal feita, um cabelo em desacordo, um atraso ao serviço, entre tantas aberrações.

O fim da pena de prisão para punições disciplinares não elimina a aplicação do Código Penal Militar, que mantém penas severas para os crimes propriamente militares, bem como para os crimes também tipificados no Código Penal Comum, com penas muitas vezes mais severas do que para os não militares, e ainda as legislações específicas como a lei 9.455 de 1997, lei de tortura.

A valorização dos Policiais e Bombeiros Militares passa necessariamente pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares, a luz da constituição cidadã de 1988 impondo, por obvio, sua definição em Lei Estadual específica, com fim da pena de prisão para punições de faltas disciplinares, o devido processo legal, o direito a ampla defesa, ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Em respeito ao Pacto Federativo e as particularidades de cada estado e instituição, não é razoável propor um texto único de regulamento disciplinar para todo o país. No entanto, em consonância com a legislação federal, especificamente o artigo 18 do Decreto-Lei n.º 667 de 1969, devemos restabelecer os princípios gerais deste regulamento. O princípio geral em vigência estabelece que os mesmo sejam redigidos à semelhança do Regulamento disciplinar do Exército.

No entanto, não é semelhante à realidade e são atribuições dos Militares Estaduais e do Exército Brasileiro. Este, além de outras características, mantém sua tropa aquartelada, são preparados para a defesa interna, e ainda possuem militares temporários. De forma eventual e em situações específicas e temporárias atuam na

segurança pública, como tem sido nas Ocupações de territórios no Estado do Rio de Janeiro. Portando atividades eminentemente militar.

As Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares por sua vez, atuam diuturnamente na prevenção da violência e combate a criminalidade. Na preservação da ordem e na segurança pública. Atividade eminentemente civil, de proteção à vida, ao patrimônio e garantias individuais de cidadania e liberdade.

Portanto não há nenhuma razoabilidade em manter os regulamentos disciplinares das policias militares à semelhança do Exército. Para garantir a cidadania, primeiro o Policial tem ser respeitado e tratado como cidadão.

Imprescindível, é que seja consolidada uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições rígidas e rigorosas, sem que sejam humilhantes. Respeitando o direito a dignidade da pessoa humana.

O Estado de Minas Gerais, há 12 anos editou a Lei 14.310-2002, em consonância com os princípios aqui propostos, e o que se vê é uma disciplina fortalecida, e os valores hierárquicos consolidados.

Assim, em consonância, com a recomendação 12 do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP temos a certeza que esse projeto de lei contribuirá para aprimorar a legislação existente. Contamos, portanto, com o apoio das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputado Subtenente Gonzaga

Deputado Jorginho Mello

PDT/MG

PR/SC

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO V  
JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

.....

.....

**LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

## **LEI Nº 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002**

*\*Vide Lei Complementar nº 74, de 8/1/2004*

Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I GENERALIDADES**

Art. 1º – O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais – CEDM – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.

Art. 2º – Este Código aplica-se:

I – aos militares da ativa;

II – aos militares da reserva remunerada, nos casos expressamente mencionados neste Código.

Parágrafo único – Não estão sujeitos ao disposto neste Código:

I – os Coronéis Juízes do Tribunal de Justiça Militar Estadual, regidos por legislação específica;

II - (Vetado);

a) (Vetado);

b) (Vetado);

c) (Vetado).

---

---

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, tratou da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em pauta, pela alteração do art. 18 desse diploma legal, nos termos da sua ementa, visa extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Em longa e minuciosa justificação, os autores destacam que os Regulamentos Disciplinares em vigor nas corporações militares dos entes políticos descentralizados, à exceção de Minas Gerais, ferem direitos consagrados na Constituição Federal por imporem punições extremamente desumanas e humilhantes, não só diante dos seus pares, mas também da sociedade e até mesmo dos seus familiares.

Argumentam que a valorização dos policiais e bombeiros militares passa, necessariamente, pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares à luz da Constituição Cidadã de 1988 e pela elaboração de leis estaduais específicas, revogando a pena de prisão para a punição de faltas disciplinares e estabelecendo o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Entendem os autores que, em respeito ao Pacto Federativo e às particularidades de cada Estado e corporação, não seria razoável estabelecer um regulamento disciplinar para todas elas, mas apenas os princípios gerais a serem seguidos pelos regulamentos específicos.

Frisam que esses regulamentos devem se diferenciar do Regulamento Disciplinar do Exército porque as atribuições e características das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares são diversas das daquela força federal, normalmente

aquartelada, permanentemente pronta para atividades eminentemente militares e, só eventualmente atuando em segurança pública, enquanto as corporações estaduais e distritais atuam diuturnamente na prevenção da violência, no combate à criminalidade e na preservação da ordem e da segurança pública, atividades eminentemente civis, visando à proteção da vida e do patrimônio e às garantias individuais de cidadania e liberdade.

Apresentada em Plenário no dia 03 de junho de 2014, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação do mérito, e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais nos termos do que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Para melhor análise da proposição em pauta, reproduz-se, no quadro abaixo, a atual redação do art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, de 2 de julho de 1969, assim como a redação proposta:

<b>Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 (redação vigente)</b>	<b>Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 (redação proposta)</b>
<p>Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.</p>	<p>Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou distrital específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes aspectos:</p> <p>I – dignidade da pessoa humana;</p> <p>II – legalidade;</p> <p>III – presunção de inocência;</p>

	IV – devido processo legal; V – contraditório e ampla defesa; VI – razoabilidade e proporcionalidade; VII – vedação de medida privativa de liberdade.
--	--

Verificamos que, apesar de a redação apresentada estar em consonância com as finalidades da proposição em análise, é necessário realizar três alterações no texto da legislação para que alcancemos a perfeita compreensão dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito que regem a República Federativa do Brasil e com vários outros princípios inscritos na Carta Magna de 88.

Em seu artigo 21, inciso XIV, a Constituição Federal manifesta como competência da União “*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal...*”, o que nos leva a modificar o texto no que se refere à lei “**distrital**” para “**lei federal no Distrito Federal**”, bem como substituir o termo “**aspectos**” por “**princípios**” dentre os desígnios que almejamos alcançar com o projeto exposto.

Na intenção de acolher esses princípios com maior eficácia, devemos abranger na proposição, não somente a “**vedação de medida privativa**”, assim como a “**restritiva**” de liberdade.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.645, de 2014, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### **EMENDA SUBSTITUTIVA DE RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

.....

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### **EMENDA ADITIVA DE RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 18.....

.....

VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.645/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Major Olímpio, Marcos Reategui, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Wherles Rocha e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Eros Biondini, Lincoln Portela, Mauro Lopes, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Rogério Peninha Mendonça e Simone Morgado - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2015,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014.**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

.....”

Sala das Reuniões, em 12 de março de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**

**EMENDA Nº 2, de 2015,**  
**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014.**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

“Art. 18.....

.....

VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.”

Sala das Reuniões, em 12 de março de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para introduzir, no referido diploma legal, princípios norteadores e já consagrados no direito brasileiro pela Constituição Cidadã de 1988.

Segundo a norma projetada, sobejamente justificada por seus autores, dentre eles meu colega de partido, Deputado Subtenente Gonzaga, os Regulamentos Disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares que devem conter um Código de Ética e de Disciplina deverão primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à

legalidade, à presunção de inocência; ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, à razoabilidade e proporcionalidade e à vedação de medida privativa de liberdade.

A valorização dos policiais e bombeiros militares passa, segundo os proponentes do presente projeto de lei, necessariamente, pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares e pela elaboração de leis estaduais específicas, revogando a pena de prisão para a punição de faltas disciplinares e estabelecendo o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Argumentam, ainda, que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares atuam diuturnamente na prevenção da violência e combate à criminalidade, na preservação da ordem e na segurança pública, de proteção à vida, ao patrimônio e garantias individuais de cidadania e liberdade. Portanto, não há nenhuma razoabilidade em manter os regulamentos disciplinares das polícias e bombeiros militares, nos dias de hoje, à semelhança do Exército.

Apresentada em Plenário no dia 03 de junho de 2014, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação do mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de mérito, a proposta, foi aprovada, por unanimidade, com emendas, em 12 de março de 2015.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos

sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; a matérias relativas a direito constitucional em conforme alíneas “a”, “d” e “e”, do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno.

Neste quesito, o projeto em questão insere-se no campo temático dessa Comissão, preenchendo todos os requisitos para que seja por ela apreciado, nos termos do despacho do Presidente desta Casa.

A propositura atende, também, os pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, nada a reparar, pois esta se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à constitucionalidade material do presente projeto de lei, caberia apenas uma emenda saneadora. Contudo, o zeloso relator da matéria, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, já o fez, como se depreende da leitura de trecho de seu voto, *verbis*:

*“(...) Em seu artigo 21, inciso XIV, a Constituição Federal manifesta como competência da União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal...”, o que nos leva a modificar o texto no que se refere à lei “distrital” para “lei federal no Distrito Federal”, bem como substituir o termo “aspectos” por “princípios” (...).”*

No mérito, uma segunda emenda aprovada naquele Colegiado, também merece nossa acolhida, na medida em que emprestou, a nosso ver, maior eficácia a futura norma legal, quando substituiu a expressão “*vedação de medida privativa*”, para “*vedação de medida privativa e restritiva de liberdade*”.

Feito este registro e para dar continuidade à análise da presente é importante trazer a colação a redação do art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, de 2 de julho de 1969, ora vigente:

*“Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.”*

A norma projetada, com os aperfeiçoamentos promovidos na CSPCCO, teria a seguinte redação:

*“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:*

*I – dignidade da pessoa humana;*

*II – legalidade;*

*III – presunção de inocência;*

*IV – devido processo legal*

*V – contraditório e ampla defesa;*

*VI – razoabilidade e proporcionalidade;e*

*VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.”*

Ou seja, trata-se de norma geral de caráter principiológico, que em nada enfraquece o poder disciplinador do Estado para com os seus prepostos. Pelo contrário, o reforça, pois ao alterar o comando legal que dá o norte para as legislações estaduais, estas vão ter que se adequar aos princípios estabelecidos no presente projeto de lei, expurgando de seus textos as punições desumanas e humilhantes hoje existentes e, com isto, os Regulamentos Disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares irão se tornar mais eficazes, eficientes, justos e compatíveis com os ditames da Constituição Federal.

Para reforçar a necessidade da aprovação, o mais breve possível, da proposta sob exame, trago a lume a Lei nº 13.407, de 2003, do Estado do Ceará, que em seu art. 26, cria um tipo inconstitucional, denominado “**Do Recolhimento Transitório**”, com a seguinte redação, *verbis*:

*“Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e RECOLHIMENTO DO MILITAR À PRISÃO, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária.”*

Frisa-se, contudo, que a proposta em tela não determina o fim da pena de prisão para os policiais e bombeiros militares que cometerem os delitos previstos no

Código Penal Militar, que prevê penas severas para os crimes propriamente militares, bem assim para aqueles que forem enquadrados nos crimes tipificados no Código Penal Comum e nem se aplica às Forças Armadas, já que o art. 18 que esta sendo alterado é específico para as polícias e bombeiros militares.

Acertadamente, cabe, também, a esta Comissão se pronunciar sobre o mérito da matéria, portanto não posso deixar de registrar a importância do debate deste tema, no âmbito deste Colegiado, no momento em que a segurança pública está sendo palco de grandes discussões e, no meu sentir, para garantir a sua melhoria, temos que estimular, pelo bom exemplo, aqueles responsáveis pela incolumidade das pessoas e do patrimônio a prestarem com maior presteza, equilíbrio e honradez a sua missão policial, respeitando-o e tratando-o como cidadão.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 7.645, de 2014, e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão,

Deputado Felix Mendonça Júnior

PDT/MG

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.645/2014 e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia,

José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**